



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Barra do Bugres
3º Vara



Referência: **Autos 43065 (2009/427)**

Autor: **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**

Ré: **Odacy dos Santos Lopes**

Sentença

Relatório

Tratam-se os presentes autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de ODACY DOS SANTOS LOPES.

Consta do incluso inquérito civil instaurado pelo órgão acusador (fls. 15/192) que a requerida, na condição de Conselheira Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente da Cidade de Barra do Bugres, teria recebido, em uma conta corrente, várias verbas oriundas de transações penais tanto do Juizado Especial da Comarca de Barra do Bugres quanto da 13ª Zona Eleitoral. Consta que tais valores teriam sido destinados à referida conta, aberta especificamente para tal fim e cuja movimentação somente poderia dar-se-á por meio de autorização judicial, para a aquisição de um veículo para o Conselho Tutelar deste Município e que, mesmo ciente de tal finalidade, a requerida sacou tais valores e fez a utilização pessoal deles.

Às fls. 193, determinara-se a notificação da requerida.

O Ministério Público, posteriormente, noticiou nos autos o ressarcimento dos valores irregularmente sacados, razão pela qual postulou pela exclusão dos pedidos de ressarcimento dos danos e multa civil.

Devidamente notificada (fls. 198), a requerida apresentou defesa preliminar (fls. 199/204), sendo então marcada uma audiência para sua oitiva, que fora posteriormente efetivada (fls. 211/212).

Recebia a ação, determinou-se a citação da ré (fls. 215).



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres
3º Vara

Devida e pessoalmente citada (fls. 218), a ré não apresentou contestação (fls. 219).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público aduziu não mais possuir provas à produzir, requerendo o julgamento da lide (fls. 222).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório do necessário. Passo à decisão.

Fundamentação

Verifica-se, inicialmente, não haver qualquer questão processual pendente, razão pela qual cabível é o imediato sentenciamento do feito.

A revelia da ré fora declarada na decisão de fls. 221, haja vista que, mesmo devida e pessoalmente citada, não apresentou contestação.

Porém, diferentemente do âmbito privado e disponível, vemos que a revelia, no caso como no dos autos, não pode implementar todos os seus efeitos, mormente o da consideração de veracidade de todos os fatos articulados na inicial por não terem sido eles refutados.

Assim concluimos pois a ação de improbidade administrativa detém nítido caráter punitivo, de forma que necessário é que o órgão de acusação comprove o que fora por ele articulado.

Ainda, verifica-se que eventual penalidade por ato improbo não se limita a aspectos meramente patrimoniais, podendo atingir relevante parcela da cidadania e personalidade da parte, que são, na verdade, direitos indisponíveis.

Sendo então objeto do processo direitos indisponíveis, não há falar em implementação de todos os efeitos da revelia.

Passadas tais elucubrações, e já adentrando ao mérito da demanda, vemos que, independentemente de não ter ocorrido a dilação probatória em juízo, caso é de procedência do pleito inicial.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

Assim concluímos pois, pela análise da prova documental constante nos autos, já é possível a este órgão julgador emitir um juízo de certeza acerca do evento ocorrido.

Narra o Ministério Público que a requerida, na condição de Conselheira Tutelar, teve uma conta bancária aberta em seu nome pelo Poder Judiciário, para que nela pudessem ser depositados valores oriundos de transações penais tanto do Juizado Especial da Comarca de Barra do Bugres quanto da 13ª Zona Eleitoral.

Tal fato resta incontroverso nos autos, tanto é que a própria documentação juntada no bojo do inquérito civil comprova a abertura de tal conta, sendo que na determinação de abertura houve expressa menção à impossibilidade de sua movimentação a não ser por alvará judicial, justamente para evitar o que de fato ocorrera.

Os depósitos em questão tinham como escopo dotar o Conselho Tutelar de Barra do Bugres de meios para a aquisição de um veículo próprio, que evidentemente seria utilizado na consecução de suas atividades.

Após a efetivação de vários depósitos em cumprimento as referidas transações, o Ministério Público detectou anormais saques na conta em apreço, mediante análise de seu extrato, o que culminou com a instauração do inquérito civil que embasou o presente procedimento.

Ficara consubstanciado nos autos que os referidos saques, permitidos pela instituição financeira em desacordo com a determinação judicial efetivada quando da abertura da conta, não foram autorizados judicialmente e muito menos realizados com alvará, tendo sido perfectibilizados com a utilização do cartão magnético em nome da requerida.

Identificados os irregulares saques, o Banco do Brasil – evidentemente percebendo, de plano, a sua falha administrativa ao permitir a retirada dos valores sem autorização judicial – comprometeu-se à ressarcir os valores, o que de fato ocorrera.

Tanto é que os valores devolvidos ao Poder Judiciário pelo Banco do Brasil foram depositados na conta do Conselho da Comunidade da



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres
3º Vara

Comarca de Barra do Bugres, conforme comprovam os documentos anexos.

Na esfera administrativa, ficara bem evidenciado que o indivíduo responsável pelos saques na agência bancária do dinheiro oriundo das transações penais fora a pessoa da requerida, tanto é que na manifestação de fls. 158 esta se comprometeu a devolver os valores, alegando no entanto que não teria condições de fazê-lo em somente uma parcela.

Na petição de fls. 140/147, a requerida juntou aos autos vários atestados médicos e cópias de exames que, no seu entender, justificam o saque dos valores sob o domínio público para fins particulares.

A autoria ficara tão evidenciada que, na petição de fls. 194, o Ministério Público postulou pela emenda à inicial, para dela retirar os pedidos de ressarcimento do dano e multa civil, posto que informado pelo Banco do Brasil (fls. 195) – que diga-se de passagem anteriormente já tinha ressarcido os valores ao Poder Judiciário – que fora ele ressarcido pela requerida.

Na própria peça de defesa preliminar a acusada confirma a ocorrência do evento (apropriação temporária), sustentando a sua defesa somente na ausência de dolo.

Ao ser ouvida judicialmente em uma fase processual atípica (fls. 211/212), a requerida voltou a confessar – já sob o crivo do contraditório, a autoria do evento, sustentando que assim o fizera pois passava por problemas de saúde e que, sem ter meios financeiros para satisfazer não somente o seu tratamento quanto também as despesas dele decorrentes, viu na utilização do dinheiro público um meio fácil para resolver seus problemas. Alegou que já ressarcira o valor por ela apropriado, sendo que não o fez no decorrer do procedimento instaurado pelo Ministério Público por impossibilidade financeira. Confirmou que tinha pleno conhecimento que da conta em questão não poderia ela retirar dinheiro para fins pessoais, tendo plena ciência de que tratava-se tal de uma conta aberta judicialmente e que somente por meios específicos poderia ser movimentada. Disse inclusive que detinha uma outra conta bancária pessoal.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres
3º Vara

Pois bem, após a análise da prova que já consta nos autos, vemos que resta indubitável a apropriação, por parte da requerida, de valores depositados em razão de transações penais e que seriam destinados à aquisição de um veículo para o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente da cidade de Barra do Bugres.

O que resta controverso nos autos seria somente o dolo específico da requerida.

Alega a defesa, em sua manifestação preliminar (fls. 199/204), que a requerida não teria agido com dolo ao apropriar-se de tais valores.

Porém, a própria oitiva da requerida em juízo refuta completamente tal alegação, haja vista que declarou ela com uma clareza solar que tinha pleno conhecimento de que os valores depositados na conta aberta judicialmente não poderiam por ela ser movimentados.

Não prospera a alegação de que não houve enriquecimento ilícito, haja vista que a apropriação dos valores ocorrera para utilização particular. Partindo desta premissa, verifica-se que a requerida, diferentemente de terceiros que não detinham acesso aos valores apropriados, teve um tratamento de saúde mais eficaz justamente em razão de ter pago-o com o dinheiro sob o múnus público.

Do caso em questão podemos fazer analogia ao que prevê o Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro), em seu artigo 16 *caput*, ao tratar do arrependimento posterior.

No âmbito criminal, o indivíduo que pratica um fato criminoso sem violência ou grave ameaça à pessoa tem direito subjetivo à diminuição de sua reprimenda caso, antes de recebida a denúncia ou a queixa, repare o dano ou restitua a coisa.

Não há exclusão do delito pelo simples fato de ter o agente devolvido o bem furtado, por exemplo.

Outrossim, verifica-se que o agente criminoso terá direito à referida diminuição substancial somente se restituir a coisa até o



Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

recebimento da denúncia ou queixa, haja vista que após o processamento da demanda, acaso reste reparado o dano, somente terá o criminoso direito à atenuação de sua penalidade, nos moldes do que determina o artigo 65, inciso III, alínea “b” do diploma substantivo penal de regência.

Com base em tais conceitos, podemos concluir que o fato de ter a requerida devolvido os valores por ela apropriados não é nem de longe evento apto para ilidir a sua responsabilização pela sua improba conduta, mormente se considerarmos que tal devolução somente ocorrera de forma efetiva após a proposição da ação civil pública.

No bojo do inquérito civil, a requerida somente alegou que tinha intenção de devolver os valores, porém assim não o fizera naquela fase administrativa.

Ainda, o que se verifica é que os saques apropriatórios iniciaram-se no ano de 2007 (dois mil e sete), sendo o valor devolvido somente no ano de 2010 (dois mil e dez).

Portanto, conclui-se disso que somente na iminência de ver-se eventualmente condenada pela prática de ato improprio, com todos os seus consectários, é que a requerida devolveu os valores por si apropriados, o que ocorrera anos após a apropriação.

O que se verifica é que, independentemente da destinação do dinheiro apropriado (suposto tratamento de saúde), tal não justifica o ato, mormente porque tal interessava somente à requerida.

Ademais, pela análise dos documentos de fls. 143/157 (receituários médicos e resultados de exames), o que se percebe é que a patologia que detinha a requerida não se mostrava de grande gravidade - haja vista que o cisto em seu seio era benigno -, a ponto de servir de justificativa de desespero para a apropriação de valores destinados à órgão público.

Temos ainda que consignar – novamente - que a apropriação dos valores iniciara-se no ano de 2007 (dois mil e sete), conforme certidão de fls. 20 e extratos de fls. 76/130, sendo o valor devolvido somente no ano de 2010, ou seja, mais de 03 (três) anos após a sua apropriação.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

Durante todo o período em questão, a requerida teve, sob sua disponibilidade, o montante em apreço.

Vemos, portanto, que resta configurado o ato de improbidade administrativa, subsumindo-se a conduta da requerida à 03 (três) das disposições legais contidas na lei n.º 8.429, de 02 de Junho de 1992 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.).

É que, conforme evidenciara-se nos autos, a requerida, na época dos fatos, era Conselheira Tutelar.

Por expressa disposição legal contida nos artigos 131 *caput* e 132 *caput* da lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública Municipal, de forma que seus agentes são, por estrita interpretação legal, servidores público:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Neste diapasão, vemos que a lei de Improbidade Administrativa tem o expresse condão de proteger o patrimônio das entidades públicas e das quais o erário tenha contribuído para sua formação, conforme se extrai do artigo 1º da lei em apreço:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário



Comarca de Barra do Bugres

3º Vara

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

O fato do montante auferido com o pagamento das transações penais ter sido destinado ao referido Conselho, como forma de possibilitar a aquisição de um veículo, faz com que tais verbas, a partir do depósito na conta específica para tal fim, passem a integrar o patrimônio do órgão em questão, de forma que qualquer lesão à tal patrimônio é uma lesão ao erário.

O fato de ter a requerida utilizado-se dos dinheiro público para fins pessoais, faz sua conduta amoldar-se ao que prevê o artigo 9º, inciso XII, da lei de Improbidade Administrativa:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

A partir do momento em que, apropriando-se de tais valores, a requerida causou a diminuição patrimonial dos bens da entidade (Conselho Tutelar), resta evidente a subsunção do ato ao que prevê o artigo 10, inciso I, da lei de regência:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Barra do Bugres
3º Vara



Por fim, ficando consubstanciado que sacara a requerida valores em uma conta da qual não teria acesso direto, mas somente por meio de autorização judicial, fica cristalina a prática da conduta descrita no artigo 11, inciso I do mesmo diploma normativo já citado:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Evidenciada a prática do ato improprio e restando configurado não somente a autoria quanto também o dolo da agente, insta elucubrar acerca das penalidades cabíveis.

Na petição de fls. 194, o Ministério Público, noticiando a ressarcimento integral do dano, postulou pela emenda à inicial para dela excluir os pedidos de ressarcimento do dano e multa civil.

Quanto ao ressarcimento do dano, tendo a Lei de Improbidade Administrativa o previsto como penalidade tendente à devolver ao erário o que dele fora, de qualquer forma, subtraído, temos que o simples fato de já ter ocorrido a devolução integral do valor apropriado impede a aplicação de tal preceito.

O mesmo não podemos falar acerca da multa civil.

É que, diferentemente do que entende o órgão ministerial, a multa civil não é pedido na ação, mas sim consequência da condenação.

O pedido na ação de improbidade administrativa é a condenação do agente pela prática de ato improprio, sendo as penalidades – expressamente previstas em lei – meras consequências da condenação.

A aplicação – com a anterior escolha fundamentada em sentença - desta ou daquela penalidade é ato de exclusiva reserva de jurisdição, não cabendo ao órgão ministerial escolher qual penalidade aplicar ao agente.



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Barra do Bugres
3º Vara



Ademais, tal manifestação em momento algum vincula o juiz, posto que, malgrado tenhamos conhecimento do princípio da inércia da jurisdição (onde ao judiciário somente é permitido decidir nos limites do que fora proposto), temos que, não tratando-se a penalidade do ato instituto integrante do pedido principal, não há qualquer óbice para sua aplicação.

Portanto, vemos que no presente caso é totalmente cabível a aplicação da multa civil, como forma de penalizar a requerida pela utilização, durante mais de 03 (três) anos, dos valores por ela apropriados do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescentes da cidade de Barra do Bugres, ainda que tenha ocorrido a sua devolução.

No caso específico dos autos, a devolução dos valores indebitamente apropriados não é fato apto à ilidir a condenação, sendo somente fator excludente de eventual penalidade de ressarcimento do dano e, também, servirá como norte balizador – e claro, circunstância atenuante – para a aplicação das penalidades.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pleito constante na inicial, para **CONDENAR** a requerida **ODACY DOS SANTOS LOPES** pela prática das condutas descritas nos artigos 9º, inciso XII, 10, inciso I e 11, inciso I, todos da lei n.º 8.429, de 02 de Junho de 1992.

CONDENO a requerida às seguintes penalidades:

- 1) Perda da função pública, em decorrência da demonstração que utilizara-se a requerida de seu cargo como Conselheira Tutelar para praticar o ato;
- 2) Suspensão dos seus direitos políticos pela prazo, em seu mínimo legal (artigo 12, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa), de 08 (oito) anos, posto demonstrado que, pelos atos praticados pela



Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Barra do Bugres

3ª Vara



requerida, não detém ela o necessário substrato moral para o exercício da cidadania plena;

3) Multa civil no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor apropriado e posteriormente devolvido (R\$ 11.572,08), no montante específico de R\$ 5.786,04 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), como forma de punir a requerida pela utilização momentânea dos valores públicos. Ressalte-se que referida multa fora aplicada de forma minorada, tendo em vista a devolução, ainda que tardia, dos valores apropriados.

CONDENO ainda a autora no pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários advocatícios, ante a natureza do órgão autor.

Nos termos do item 2.2.9.1 da CNGCJ/MT, alterada pelo provimento n.º 42/08, fica dispensado o registro da sentença.

Dou esta por publicada com a inserção no sistema informatizado APOLO/TJMT.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Barra do Bugres, 24 de Abril de 2014

Alexandre Meinberg Ceroy

Juiz Substituto